



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes nº 45 Centro

CNPJ: 00.136.452/0001-03

PARECER JURÍDICO Nº 31/2022

Objeto: **Projeto de Lei nº 25/2022**

Requerente: **Álvaro Jesiel de Lima (Prefeito)**

Assunto: **Autorização para a abertura de crédito adicional especial destinado ao ressarcimento de despesas com pessoal cedido pela Secretaria de Educação do Estado de São Paulo e dá outras providências**

BREVE RELATO

Vem ao exame desta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei nº 25/2022, de 02 de maio de 2022, que confere autorização para a abertura de crédito adicional especial destinado ao ressarcimento de despesas com pessoal cedido pela Secretaria de Educação do Estado de São Paulo e dá outras providências.

É o relatório.

DO ASPECTO JURÍDICO

A Constituição Federal veda a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais (art.167, II, CF). Determina, ainda, que a abertura de crédito suplementar ou especial necessita de prévia autorização legislativa e de indicação dos recursos correspondentes (art. 167, V, CF).

No plano infraconstitucional, a Lei nº 4.320/64, dispõe que os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo e que a abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes nº 45 Centro

CNPJ: 00.136.452/0001-03

disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa (arts. 42 e 43, da Lei nº 4.320/64).

Como se infere de sua leitura, o projeto de lei abre crédito adicional especial no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

De acordo com o art. 2º, do PL, os recursos necessários para a cobertura do crédito aberto serão provenientes de redução parcial de dotação referente a manutenção das atividades educacionais e pedagógicas, em especial vencimentos e vantagens fixas de pessoal civil.

Nota-se que o projeto especifica os recursos disponíveis e expõe a justificativa para alteração orçamentária, em conformidade com o que manda a lei. Nesse sentido, observa-se que o crédito aberto será destinado a ressarcimento de despesas de pessoal requisitado, naquilo que se refere a atividades educacionais e pedagógicas.

A matéria ora tratada não se encontra no rol do art. 45, da Lei Orgânica do Município de Pedra Bela, e, portanto, pode ser tratada por lei ordinária, o que se amolda ao caso.

A iniciativa para a proposição legislativa é conferida ao Prefeito Municipal, nos termos do art. 47 e do art. 48, da Lei Orgânica, o que também se amolda ao caso.

A votação deverá ser simbólica e o projeto será considerado aprovado pela obtenção da maioria simples dos votos, em turno único.

CONCLUSÃO

Diante das considerações acima apresentadas, esta Assessoria OPINA pela viabilidade jurídica do presente projeto de lei.

Trata-se, porém, de parecer consultivo e não vinculante, que, por ser opinativo, poderá ou não ser acolhido pelos membros da Câmara Legislativa, que analisarão o mérito do projeto.

Daniel C. Granconato



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes nº 45 Centro

CNPJ: 00.136.452/0001-03

Este é, salvo melhor juízo, o parecer.

Pedra Bela (SP), 09 de maio de 2022

Daniel C. Granconato

Daniel Celanti Granconato

Assessor Jurídico da Câmara de Pedra Bela